**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 109/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 128/17**

Altera a Lei Municipal nº 8.585, de 12 de novembro de 2015, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Araraquara e dá outras providências.

 Art. 1º O artigo 3ºda Lei Municipal nº 8.585, de 12 de novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 3º O CMAS/Araraquara será composto por 22 (vinte e dois) membros, de acordo com a paridade e proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil, conforme o artigo 16 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, a saber:

 I – Do Poder Público

 a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

 b) 02 (dois) representantes da Coordenadoria Executiva de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

 c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

 d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde

 e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação

 f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura

 g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

 h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico

 II – Da Sociedade Civil

 a) 02 (dois) representantes dos usuários ou organizações de usuários da Assistência Social;

 b) 05 (cinco) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;

 c) 01 (um) representante de trabalhadores da Assistência Social;

 d) 03 (três) representantes escolhidos na reunião plenária da cidade do Orçamento Participativo – OP

 § 1º Os representantes do Orçamento Participativo referidos na alínea “d” do inciso II deste artigo serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhidos para integrar este Conselho Municipal de Assistência Social.

 § 2º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, os membros do Conselho Municipal da Assistência Social referidos na alínea “d” do inciso II deste artigo serão representados, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.”

 § 3º Os representantes do Poder Público serão designados por ato administrativo próprio do Chefe do Executivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei”.

 Art. 2º O artigo 3º da Lei Municipal nº 8.585, de 12 de novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 6º Com exceção dos representantes do orçamento participativo, referidos no inciso II, alínea “d” do Art. 3º da presente Lei, os demais representantes da Sociedade Civil, de acordo com a Resolução CNAS nº 237/2006, deverão ser eleitos em Assembleia de Eleição, instaurada especificamente para este fim, por meio de Edital publicado no município, com antecedência de 30 (trinta) dias. Esse processo será coordenado pela sociedade civil sob a supervisão do Ministério Público, e suas diretrizes estarão dispostas em regulamento específico.

 § 1º Cada eleitor credenciado votará nos três (03) segmentos representativos, isto é, em uma (1) entidade, em um (1) trabalhador e em um (1) usuário, em cédula única.

 § 2º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade e a forma de escolha de membros estabelecida nesta Lei.”

 Art. 3º O artigo 10 da Lei Municipal nº 8.585, de 12 de novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 10. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período de tempo.

 Parágrafo único. É vedado ao conselheiro retornar ao CMAS/Araraquara em um mandato subsequente, nem mesmo representando outra entidade ou segmento.”

 Art. 4º O artigo 17 da Lei Municipal nº 8.585, de 12 de novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 17. O CMAS/Araraquara instituirá, paritariamente, comissões temáticas, de caráter permanente, e grupos de trabalho, de caráter temporário para atendimento de necessidades pontuais, ambos formados paritariamente por conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, e por profissionais e convidados afins da política de assistência social, com a finalidade de subsidiar o Plenário, promover estudos e pesquisar e emitir pareceres a respeito de temas específicos, obtendo dessa forma, melhor desempenho de suas funções.”

 Art. 5º A Lei Municipal nº 8.585, de 12 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

 Art. 19-A. Fica instituída a “Conferência Municipal da Assistência Social” para a elaboração do “Plano de Municipal de políticas públicas para a Assistência Social”.

 § 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação de sua convocação, de acordo com o calendário federal e estadual do tema.

 § 2º A conferência será precedida, necessariamente, de mais de um debate temático sobre a questão da Assistência Social no Município de Araraquara.

 Art. 19-B. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o “Plano de Municipal de políticas públicas para a Assistência Social” será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do poder legislativo na forma de Projeto de Lei.

 Art. 19-C. O “Plano de Municipal de políticas públicas para a Assistência Social” deverá conter as políticas públicas para a Assistência Social no Município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

 Art. 19-D. O Chefe do Executivo designará a comissão organizadora da “Conferência Municipal da Assistência Social” estabelecida nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 15 (quinze) dias a contar da publicação de sua convocação.

 Art. 19-E. O Chefe do Executivo publicará o regulamento da “Conferência Municipal da Assistência Social” no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

 Art. 19-F. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada “Plano de Municipal de políticas públicas para a Assistência Social” será convocada uma nova conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.

 Art. 19-G. A cada quatro anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei deverá ser realizada a “Conferência Municipal da Assistência Social”, observando-se o disposto nos Artigos 19-A a 19-F desta Lei.”

 Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente